Recurso nº 585319

Recorrente: LUIS FELIPE DE MELLO

Número do Processo de 1ª Instância: 565527

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TAXA DE PUBLICIDADE. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. INSUBSISTÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

O recorrente restou notificado acerca do alvará de funcionamento de seu estabelecimento profissional localizado em Criciúma, bem como instado ao pagamento da TLFP (Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade), motivo pelo qual apresentou defesa/impugnação alegando a impertinência das exigências fiscais.

Indeferida a impugnação e mantida a notificação fiscal, o contribuinte interpôs recurso administrativo reiterando as razões expostas em primeiro grau e pugnando pela reforma da decisão.

A Procuradoria-Geral do Município lavrou parecer pelo desprovimento do recurso, vindo os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório. Passo ao voto.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, o recurso merece conhecimento.

Adianta-se que razão assiste ao recorrente.

Trata-se a presente de exigência de alvará de funcionamento, onde a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte se encaixa em baixo risco (escritório de advocacia).

Nesse sentido, os termos da Lei Federal 13.874/2019 expressa que a atividade desenvolvida pelo recorrente estaria liberada da concessão de alvará, motivo pelo qual a notificação em questão é manifestamente insubsistente.

A situação em voga é idêntica a diversos julgados recentes deste Conselho de Contribuintes, em especial ao processo n. 575741/2020, onde tive a honra de acompanhar o voto vencedor exarado pelo conselheiro William Peres Bittencourte, não podendo, agora, ter outro posicionamento que não pelo provimento integral do presente recurso.

Peço vênia para transcrever como razões de decidir parte do voto do insigne conselheiro, nos termos seguintes:

> "(...) a questão precisa ser analisada à luz do que previsto no art. 106, II, alínea "a", do Código Tributário Nacional (CTN), reproduzido que foi em sua integralidade na redação do art. 16 da LC Municipal nº 287/2018 (CTM), as

quais estão vigentes e são impositivas; ambas preveem que lei nova mais benéfica aplica-se a atos ou fatos pretéritos, desde de que tratando-se de ato não definitivamente julgado (o que é exatamente o caso dos autos, já que estamos diante de exigência fiscal ainda não definitivamente julgada), quando a lei nova deixe de definir o fato como infração.

A propósito, assim dispõe o CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

No mesmo sentido a literal redação do Código Tributário Municipal:

"Art. 16 A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Com efeito, até 30/04/2019, sempre foi obrigatório no município de Criciúma por parte de qualquer profissional liberal ou qualquer sociedade empresarial, antes de iniciar suas atividades, solicitar previamente a inscrição junto à municipalidade para fins de obtenção de Licença de Funcionamento, o denominado alvará, a teor do que previsto no art. 341 da LC 287/2018, a qual assim prevê:

> ***"Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar."***

Ocorre que por força da entrada em vigor da MP 881/2019, posteriormente transformada na Lei 13.874/2019, em seu art. 3°, inc. I, foi assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro o direito de desenvolver atividade econômica sem a necessidade de qualquer ato público de liberação prévia de atividade, dentre os quais a inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Funcionamento (alvará de funcionamento - §6°, art. 1° da Lei 13.874/2019), desde que a atividade a ser exercida enquadre-se como atividade de baixo risco.

(...)

Logo, a Lei 13.874/2019 veio moralizar e colocar um freio em tamanha insanidade e inflação legislativa, criando um padrão nacional de atividades de baixo, médio e alto potencial de prejudicialidade coletiva, estabelecendo requisitos e padrões que trazem segurança jurídica aos cidadãos que queiram abrir seu negócio. Nada mais salutar!

Aliás, a novel legislação nada mais fez do que tornar real a regulamentação do, até então esquecido, princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da CF/88, segundo o qual *"é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos"*.

Daí porque, em obediência a este novo padrão nacional decorrente de Lei e da Constituição, foi que o próprio Município de Criciúma, por meio da LC

Municipal nº 342/2019, acrescentou um novo parágrafo (parágrafo quarto) à vetusta redação do art. 341 da LC Municipal nº 287/2018, passando a dispor que, para as atividades de baixo risco, dentre as quais a desenvolvida pela recorrente (atividades de advocacia), não é mais obrigatório a inscrição prévia do estabelecimento para fins de início regular de suas atividades, consoante literal redação que abaixo reproduzo:

"4º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades e será realizada conforme regulamento." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 342/2019)

Logo, em tendo o próprio município, por meio de Lei própria, deixado de considerar como infração o início de atividade sem prévia inscrição obrigatória na hipótese de atividade de baixo risco (caso dos autos), cai por terra a sanção aplicada no auto de infração recorrido, porquanto o fato que constitui a infração e que serviu de motivação à lavratura da multa (***"Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização")*** deixou de ser considerado um ilícito pela nova LC Municipal nº 342/2019, violando assim o princípio da estrita legalidade tributária manter-se a cobrança nos termos em que delineada.

A propósito, assim rezava a redação originária (vigente à época da lavratura auto de infração) do art. 357, inc. I, da LC Municipal nº 287/2019, invocado como fundamento legal para aplicação da multa:

Art. 357 As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - <u>infrações relativas à inscrição</u> e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs [...]

Vê-se, assim, que é ululante que a multa aplicada de 10 UFM´s contra a recorrente, no alto valor de R$ 1.245,80, a qual supera em mais de 300% o valor da própria taxa devida (inc. I, §4°, do art. 348 da Lei 287/2018), fundou-se na suposta infração pela falta de inscrição (que antes era obrigatória e agora não mais), não sendo mais ilícito para as atividades de baixo risco iniciar-se atividade profissional sem inscrição prévia para fins de obtenção de Licença de Localização.

Logo, a partir da nova redação trazida pela LC Municipal n° 342/2019, que acrescentou o parágrafo quarto ao art. 341 da LC 287/2018, não mais há suporte legal para que uma atividade de baixo risco venha a ser multada por estar funcionando sem inscrição (sem Alvará), já que a mesma está desobrigada de qualquer ato público de liberação para funcionar.

Desobrigado (como a própria palavra está a dizer) é não estar obrigado a fazê-lo. A própria Lei 13.874/2019 traz explícita esta não obrigação ao prever que a fiscalização, se for conveniente à administração pública, poderá ser exercida posteriormente, na hipótese de ilícito a qualquer outra norma de ordem legal, tais quais, infração a normas de saúde, higiene, posturas urbanísticas, dentre outras. Tudo isso em homenagem ao princípio da livre iniciativa, ou da liberdade econômica, desde que, obviamente, trate-se de atividade de baixo risco.

Vê-se, pois, que o auto de infração não traz nenhum outro fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da recorrente de funcionar sem

> inscrição, apenas referindo-se a *"Estar em atividade sem possuir a Licença de Localização"*. Esse é o único fato que dá suporte a lavratura da infração. Não há menção à violação a qualquer outro tipo de norma, a não ser o indigitado exercício de atividade sem alvará."

Não suficiente, cumpre registrar o disposto no art. 340-A do Código Tributário Municipal, recentemente incluído pela Lei Complementar n. 397 de 11 de maio de 2021, confirma a hipótese de não incidência da referida taxa sobre os estabelecimentos considerados de baixo risco, revogando-se ainda as eventuais penalidades aplicadas.

Tal dispositivo legal é perfeitamente aplicável ao feito em questão, visto o disposto no art. 16, II, "a" do CTM, porquanto não se trata de ato definitivamente julgado.

Assim, soa evidente que o contribuinte está dispensado da concessão de alvará para exercer sua atividade profissional, motivo pelo qual a notificação deve ser prontamente anulada.

No que tange a impertinência da exigência da Taxa de Publicidade (TLFP), igualmente razão assiste ao recorrente, mas por razões diversas do alegado no recurso interposto.

É que a Lei Complementar n. 397 de 11 de maio de 2021 revogou expressamente a exigência da referida taxa, de modo a tornar completamente nula notificação fiscal em questão, nada mais havendo a ser debatido.

Deste modo, entendo como de rigor o provimento do recurso, porquanto indevida e nula é a notificação fiscal expedida em desfavor do recorrente.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau para julgar procedente a impugnação e anular a notificação fiscal emitida em desfavor do recorrente.

VOTAÇÃO

Rafael da Silva Trombim – RELATOR	PROVIDO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	PROVIDO
Pedro Girondi Lopes – CONSELHEIRO	PROVIDO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	PROVIDO
Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim
Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC